SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009663-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Celso Tadeu Gayoso

Requerido: Jussara Alves da Silva Faria e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Celso Tadeu Gayoso ajuizou a presente ação contra os réus Fabrício Lopes Faria Pereira e Jussara Alves da Silva Faria, requerendo o despejo ou a purgação da mora, caso em que, para efeito de purgação da mora, deverão os réus efetuar o pagamento dos aluguéis e encargos vencidos até a efetivação do pagamento.

Os réus Jussara Alves da Silva Faria e Fabrício Lopes Faria Pereira foram citados às folhas 29 e 32, respectivamente, porém não ofereceram resposta (folhas 40), tornando-se revéis.

Os fiadores José Aparecido e Maria de Fátima foram cientificados às folhas 35 e 38, respectivamente, porém não se manifestaram (folhas 40).

Após nova manifestação do autor às folhas 39, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia dos réus, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Os réus foram devidamente citados, não tendo purgado a mora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de locação e seu aditamento comprovam a relação locatícia (**confira folhas 12/16**). O inadimplemento se comprova diante da revelia, uma vez que não há como impor ao autor a produção de prova negativa.

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel.

Ante a sucumbência experimentada, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeçase o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA